



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00028971520158140000

AGRAVANTE: A.A.F.

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARE

AGRAVADO: K.S.F.

ADVOGADO: KARLA KARINA BOGEA RIBEIRO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ALIMENTANTE IDOSO E COM PROBLEMAS DE SAÚDE. REDUÇÃO. CABÍVEL. PARÂMETRO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRESTAÇÕES VENCIDAS A SEREM PAGAS EM SEIS PARCELAS MENSAS. MEDIDA RAZOÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Voltou-se o Agravante em face da decisão que determinou o pagamento das pensões alimentícias, já vencidas, em 6 (seis) parcelas, sem prejuízo dos valores que forem vencendo a cada mês.

II - A obrigação alimentar rege-se pelo binômio necessidade-possibilidade, o qual é avaliado dentro do critério da proporcionalidade. Sendo assim, mostra-se razoável a redução da pensão alimentícia para 1 (um) salário mínimo e meio, a fim de garantir que o alimentante consiga custear despesas com saúde e que a parte alimentada, por sua vez, não sofra uma ruptura brusca de sua rotina, sendo prejudicada na realização de suas atividades, tendo em vista que se trata de estudante universitária.

III - No entanto, os valores já vencidos da prestação alimentícia devem ser adimplidos da forma como fora determinado pelo julgador singular, que parcelou o débito em seis prestações mensais, atendendo, assim, a razoabilidade e a proporcionalidade.

IV - Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir a pensão alimentícia para 1 salário mínimo e meio, mas manter o pagamento das prestações já vencidas em seis prestações mensais.

#### **A C Ó R D Ã O**

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 5ª Sessão Ordinária realizada em 27 de março de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Exmo. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior - juiz convocado e Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Desembargadora Relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00028971520158140000  
AGRAVANTE: A.A.F.  
ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARE  
AGRAVADO: K.S.F.  
ADVOGADO: KARLA KARINA BOGEA RIBEIRO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

## RELATÓRIO

ANTONIO ADAMIL FAVACHO interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão da 6ª Vara de Família de Belém proferida nos autos da EXECUÇÃO DE ALIMENTOS movida por KANANDA SILVEIRA FAVACHO.

A decisão agravada determinou o pagamento do débito referente aos alimentos vencidos em seis parcelas no valor de R\$ 2.270,00 (dois mil duzentos e setenta reais), a serem pagas até o 8º dia útil de cada mês, sem prejuízo do valor referente aos alimentos que vencerem mensalmente.

O Agravante ressaltou que não possui condições de arcar com os valores referentes a pensão alimentícia. Disse que já destinou R\$ 14.891,51 (quatorze mil oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos) a Agravada, mas esta perfaz o valor de R\$ 29.354,00 (vinte e nove mil trezentos e cinquenta e quatro reais). Comentou que atualmente não desenvolve atividade remunerada e também não tem aposentadoria e que nunca foi engenheiro ou dono de empresa, como fora mencionado pela Agravada, e atualmente está sendo sustentado pelos seus outros três filhos. Disse que não possui nem plano de saúde, mesmo se tratando de pessoa idosa; por isso não pode sustentar a vida





ADVOGADO: KARLA KARINA BOGEA RIBEIRO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

## VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

Voltou-se o Agravante em face da decisão que determinou o pagamento das pensões alimentícias, já vencidas, em 6 (seis) parcelas, sem prejuízo dos valores que forem vencendo a cada mês.

Argumentou o Recorrente que atualmente não desenvolve atividade remunerada, está idoso e apresenta vários problemas de saúde, fato que acarreta grandes despesas, as quais são custeadas pelos seus outros filhos. O fundamento axiológico da obrigação alimentícia reside na afirmação do direito à vida, e a sua medida se dá pela afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, o instituto dos alimentos existe para garantir a vida, e é mensurado de forma a garantir a dignidade.

A obrigação alimentar rege-se pelo binômio necessidade- possibilidade, o qual é avaliado dentro do critério da proporcionalidade. A necessidade é tratada pelo art. 1.695 do Código Civil como sendo a circunstância de alguém não ter bens suficientes, nem poder prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção. A possibilidade de prestar alimentos, por sua vez, garante que o alimentante não fique desfalcado do valor necessário ao seu próprio sustento.

Sendo assim, tal combinação de fatores deve ser avaliada de maneira pormenorizada pelo julgador singular, observando a necessidade do alimentado, mas também a capacidade do prestador de alimentos, possibilitando que este consiga cumprir a sua obrigação de maneira que não comprometa a sua própria manutenção.

Nesse sentido, segue o julgado abaixo:

**AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO. MAIORIDADE. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR FIXADA. NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, os alimentos devem ser arbitrados de modo a promover, equilibradamente, ideal proporcionalidade entre as necessidades presumidas do alimentando, e a capacidade contributiva de seu genitor. -**



Apesar do advento da maioria não extinguir, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, em virtude desses passarem a ser devidos em virtude da relação de parentesco e não mais em razão do Poder Familiar, necessário se faz que o alimentado comprove que permanece tendo necessidade de receber alimentos, bem como que o alimentante tem condições financeiras para supri-lo. - Não comprovando o alimentado a totalidade das despesas que tem com seu sustento, tampouco a possibilidade do alimentante, mas concordando seu genitor em efetuar o pagamento da pensão alimentícia fixada em primeiro grau, necessário se faz manter o valor, pois ausente prova que indique a viabilidade da majoração.

No presente caso, o Recorrente afirmou que não tem condições de arcar com a pensão alimentícia no patamar que fora fixado, de 2 (dois) salários mínimos; e apesar de relatar que não possui fonte de renda, não demonstrou cabalmente sua atual possibilidade econômica, no entanto, demonstrou nos autos que tem muitas despesas com tratamentos de saúde, por se tratar de pessoa idosa e com saúde fragilizada.

Dessa forma, mostra-se razoável a redução da pensão alimentícia para 1 salário mínimo e meio, a fim de garantir que o alimentante consiga custear despesas com saúde e que a parte alimentada, por sua vez, não sofra uma ruptura brusca de sua rotina, sendo prejudicada na realização de suas atividades, tendo em vista que se trata de estudante universitária.

Certamente, este valor pode ser, a qualquer tempo, reavaliado pelo juízo singular, diante da realização de provas que possam demonstrar a alteração na situação financeira de quem supre ou na de quem recebe os alimentos, de modo a justificar a cessação, a minoração ou a majoração da obrigação.

No entanto, os valores já vencidos da prestação alimentícia devem ser adimplidos da forma como fora determinado pelo julgador singular, que parcelou o débito em seis prestações mensais, atendendo, assim, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Por todo o exposto, conheço do presente recurso, e dou-lhe provimento parcial a fim de que o valor de alimentos seja minorado de 2 (dois) salários mínimos para 1 (um) salário mínimo e meio. No entanto, para manter o pagamento dos valores já vencidos em seis prestações, conforme fixado pelo juízo a quo.

Belém, de de 2017.



**DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**RELATORA**